**DECRETO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2017.**

***REGULAMENTA ATOS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES INSTALADAS OU A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO) DO NOS TERMOS DA LEI N° X.XXX, DE XX.XX.2017.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO), Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

### DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DOS ASPECTOS GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos, os atos e demais normas para o licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos e/ou serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e aquelas atividades dispensadas de licenciamento junto Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como trata de rotinas e instrumentos aplicáveis ao controle ambiental e à regularidade de operação de atividades e empreendimentos no território municipal.

**Art. 2º** O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades, empreendimentos e/ou serviços potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

**§ 1º** Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**§ 2º** A análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento deverá ser realizada por meio de seu corpo técnico.

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

**§ 1º** As atividades que não sejam sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, sendo previstas como dispensadas de licenciamento, estarão submetidas à avaliação da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, conforme legislação específica vigente.

**§ 2º** Quando aplicável, a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente exigirá do interessado, para viabilizar o licenciamento ambiental, documentação emitida pelo órgão competente que autorize a supressão florestal e/ou lhe conceda a outorga para uso dos recursos hídricos, assim como outros atos pertinentes, nos termos das leis específicas e de seus regulamentos.

**Art. 4º** Os empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, existentes ou que venham a se instalar em território do Município, ficam sujeitos a prévio e permanente controle da autoridade licenciadora competente, respeitando as atribuições definidas na Lei Complementar Federal n° 140, de 08/12/2011.

**CAPÍTULO II**

**DOS CONCEITOS**

**Art. 5º** Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I. Audiência Pública:** procedimento, de caráter consultivo, de participação pública direta da sociedade no processo de tomada de decisão do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

**II. Auditoria Ambiental:** instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor, em conformidade com as determinações do Código Municipal de Meio Ambiente e suas atualizações, e demais legislações pertinentes;

**III. Autoridade Licenciadora:** órgão ou entidade da administração pública, integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental;

**IV. Autorização Municipal Ambiental (AMA):** é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade municipal ambiental estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

**V. Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental (CNDMA)**: certidão negativa de dívidas, obrigações ou pendências originadas por penalidade ou exigências da legislação ambiental;

**VI. Condicionantes Ambientais:** medidas, condições ou limitações estabelecidas pela autoridade licenciadora no âmbito das autorizações e licenças ambientais, com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

**VII. Consulta Prévia Ambiental (ou Carta Consulta):** consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade e dos ritos e requisitos a serem atendidos;

**VIII. Consulta Pública:** procedimento de participação pública, de caráter consultivo, destinado a colher a opinião da sociedade sobre Termos de Referência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e sobre determinados empreendimentos cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública, podendo ser realizada em qualquer fase do licenciamento, a critério da autoridade licenciadora;

**IX. Consulta Técnica:** procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;

**X. Delegação de Competência:** é a transferência de competência para o Município, do licenciamento e do controle ambiental de determinada atividade, cuja competência original seria do Estado ou da União;

**XI. Dispensa de Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

**XII. Empreendedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

**XIII. Empreendimento:** atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

**XIV. Enquadramento Ambiental:** ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

**XV. Estudo ambiental:** todo e qualquer estudo relativo à avaliação dos aspectos e impactos ambientais e de controle ambiental relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, relatório de caracterização do empreendimento, relatório de controle ambiental, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, relatório de auditoria ambiental, avaliação de impacto à saúde, estudo/plano de conformidade ambiental e outros.

**XVI. Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente à análise de viabilidade ambiental do empreendimento;

**XVII. Impacto Ambiental Local:** é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

**XVIII. Indeferimento de requerimento de licença:** ato emitido pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, por meio de decisão da autoridade municipal ambiental, aplicado a empreendimentos e/ou atividades que não são passíveis de licenciamento em função de restrições ambientais de ordem técnica e/ou jurídica;

**XIX. Licença Ambiental Municipal (LAM):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**XX. Medida Mitigadora:** destinada a mitigar ou reduzir os impactos ambientais adversos que não possam ser prevenidos;

**XXI. Mudança de Razão Social:** alteração somente no nome do titular do processo administrativo, permanecendo o mesmo número de CNPJ;

**XXII. Mudança de Titularidade:** alteração do titular do processo administrativo com alteração de razão social e de número de CNPJ;

**XXIII. Potencial Poluidor do Empreendimento ou Atividade:** avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental;

**XXIV. Reenquadramento:** procedimento determinado pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou iniciado pelo próprio interessado, através do qual o empreendimento ou a atividade tem seu enquadramento readequado e ocorre quando o primeiro enquadramento não correspondeu à atividade correta, obedecido o enquadramento vigente à época ou ao real porte do empreendimento ou quando o empreendimento é sujeito a procedimento de licenciamento diferente. Procedimento cabível apenas aos requerimentos de licenças ainda não atendidos.

**XXV. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):** resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral;

**XXVI. Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA):** declaração firmada perante a autoridade licenciadora competente, pelo empreendedor juntamente com seu responsável técnico, cuja atividade se enquadre no rito de licenciamento por compromisso, ou outro, mediante regulamentação específica;

**XXVII. Termo de Compromisso Ambiental**: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

**XXVIII. Termo de Referência (TR):** Documento que estabelece diretrizes e conteúdos mínimos necessários aos estudos ambientais.

# CAPÍTULO III

**DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 6º** O licenciamento ambiental será realizado em um único nível de competência, observado o disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

**§1º** Para assegurar a competência para o licenciamento ambiental de determinado empreendimento, deverão ser consideradas as competências individuais para o licenciamento de todas as subatividades realizadas pelo interessado.

**§2º** Caso a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente constate a duplicidade de licenciamento de empreendimento, cujas subatividades constem integralmente da lista de impacto ambiental local, deverá encaminhar nota de ciência ao outro órgão, informando a existência de processo junto ao Município e requerendo ao órgão a adoção dos procedimentos cabíveis.

**Art. 7º** ASecretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente procederá ao licenciamento ambiental, após análise dos documentos apresentados obedecendo as seguintes etapas:

1. O interessado deverá requerer a licença ambiental ou autorização ambiental, acompanhada dos formulários, documentos, projetos, estudos ambientais, comprovante de recolhimento de taxa pertinente e assinatura de Termo de Responsabilidade Ambiental, quando couber. Caso o interessado desconheça o enquadramento ou os procedimentos previstos para o licenciamento da atividade pretendida, poderá formalizar junto à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente a Consulta Prévia Ambiental para o empreendimento;
2. O interessado dará publicidade ao (s) requerimento (s) de licença formalizado (s) em Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, seguindo orientação específica deste Decreto;
3. A equipe técnica da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, diante da comprovação de publicidade, dará início à análise técnica da documentação, dos projetos e dos estudos ambientais apresentados, conforme programação interna;
4. Realização de vistorias técnicas sempre que necessário;
5. A vistoria de que trata o inciso IV está dispensada nos casos de LMC enquadradas na Classe S1 e, poderá ser dispensada nos casos de LMC enquadradas da Classe S;
6. Como decorrência da análise e da(s) vistoria(s) técnica(s), se houver necessidade, a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente solicitará, em qualquer fase do licenciamento, esclarecimentos e complementações em, no máximo, duas vezes, bem como solicitará manifestação jurídica do setor competente, quando necessário. Caso os esclarecimentos e as complementações apresentadas, a critério da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, não tenham sido satisfatórios, se devidamente justificado em parecer técnico ou na superveniência de norma posterior, poderá haver sua reiteração tantas vezes quantas forem necessárias;
7. A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente realizará consulta pública ou técnica, na forma prevista neste Decreto, bem como exigirá a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a lei e com este Decreto;
8. A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente solicitará esclarecimentos e complementações pela autoridade licenciadora, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios;
9. A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando necessário, juntará parecer jurídico;
10. Será procedido o deferimento ou o indeferimento do requerimento de licença, aplicando-se a devida publicidade, quando couber.

**§ 1°** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados com registro junto ao Conselho de Classe competente e ambos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais;

**§ 2º** Os licenciamentos que dependam de outorga, manifestação, certidão, licenciamento ou autorização prévia de órgãos ou instituições federais ou estaduais, só serão apreciados pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente mediante apresentação dessa documentação;

**§ 3º** Os requerimentos formalizados junto à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e a documentação apresentada devem guardar relação com a fase em que os empreendimentos se encontram, com a predefinição de tipo de licença aplicável e com a região geográfica, para a qual está previsto ou onde está implantado/operando, sob risco de indeferimento dos requerimentos, não sendo aplicável a restituição do valor da(s) taxa(s) recolhida(s);

**§ 4º** Para os casos de empreendimentos, já licenciados ou não, em que há interesse de alteração da localidade inicialmente proposta, deve ser formalizado novo processo, apresentando-se toda a documentação técnica e administrativa aplicável e recolhendo-se as taxas pertinentes, observando o constante no § 3º deste artigo, ressalvados os casos em que a mudança de endereço se deva apenas à atualização do código de endereçamento oficial;

**§ 5º** O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta prévia ambiental realizada, quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria técnica. Este instrumento não substitui qualquer etapa dos procedimentos de licenciamento ambiental, não assegurando, em nenhuma hipótese, a viabilidade ambiental.

**Art. 8º** Não constitui como objeto do licenciamento ambiental a análise e a aprovação de projetos estruturais das atividades passíveis de licenciamento, bem como a elaboração e execução de projetos, estudos e demais documentos, sendo que os mesmos deverão ser respaldados por profissionais legalmente habilitados.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a estrutura instalada consiste na própria atividade, a autoridade licenciadora poderá exigir como documentos obrigatórios as Anotações de Responsabilidade Técnicas, recolhida por profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe profissional, referentes às fases de elaboração de projeto/laudos e execução das obras/serviços.

**Art. 9º** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva comunicação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

**Art. 10.** O requerimento do licenciamento ambiental deverá ser publicado em Diário Oficial e Jornal de Grande Circulação no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do processo e no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da(s) licença(s).

**Art. 11.** No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA e aqueles oriundos de delegação de competência de órgão ambiental estadual, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação e respectivo prazo.

**Art. 12.** O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento definitivo do processo de licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, que se fizerem cabíveis.

**Art. 13.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Artigo 7º, mediante novo pagamento de taxa de licenciamento ambiental.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá complementar por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, as diretrizes e outros atos administrativos, que se fizerem necessários à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

**Art. 15.** Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental ou autorização municipal ambiental requerida caberá, recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação de indeferimento do pedido de licença.

**§ 1°** Compete em primeira instância a junta de avaliação de recursos de infrações ambientais da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, analisar quaisquer recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licença municipal ambiental ou autorização municipal ambiental.

**§ 2°** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de (nome do Município), quando do indeferimento do recurso apresentado à junta de avaliação de quaisquer recursos de infrações ambientais, julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento municipal ambiental.

**§3º** Os recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

**§4º** São definitivas as decisões:

**I.** Que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou houver revelia;

**II.** De segunda e última instância.

**Art. 16.** A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, podendo acarretar a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas. Qualquer alteração deverá ser comunicada previamente à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 17.** Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderão ter suas dispensas, licenças ou autorizações suspensas ou cassadas, nas seguintes situações, dentre outras:

1. descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
2. má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
3. superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
4. infração continuada;
5. eminente perigo à saúde pública;
6. desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental.

**§ 1°** O ato da suspensão ou cassação caberá ao responsável pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**§ 2°** A cassação da licença municipal ambiental e autorização municipal ambiental concedida poderá ocorrer nas situações em que não há possibilidade de corrigir as irregularidades ou que represente riscos graves ao meio ambiente e/ou saúde pública.

**§ 3°** Do ato de suspensão ou cassação da licença municipal ambiental e autorização municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à junta de avaliação de recurso de infração ambiental, em primeira instância, e ao Conselho de Meio Ambiente de (nome do Município) em segunda instância.

**Art. 18.** No caso de irregularidades vinculadas ao licenciamento ambiental o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 19.** Sendo constatada a instalação e/ou operação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, poderão ser aplicadas penalidades, previstas na legislação municipal ambiental vigente.

**Art. 21.** Ressalva-se a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente o direito de solicitar a realização de novas adequações e melhorias que não constam na listagem de exigências, caso seja verificada a necessidade, durante todo o período de vigência da licença ambiental.

# CAPÍTULO IV

**DA CONSULTA PRÉVIA, LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E DISPENSAS**

**Art. 22.** A Consulta Prévia Ambiental será submetida à autoridade licenciadora, pelo interessado, para obter informações gerais sobre o licenciamento de sua atividade.

**§ 1º** A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou do tipo de estudo ambiental, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas.

**§ 2º** O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

**§ 3º** A Consulta Prévia ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

**Art. 23.** O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente contempla as seguintes modalidades de licenças, autorização e dispensa:

**I - Autorização Municipal Ambiental (AMA):** é ato administrativo discricionário emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade ambiental competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, exceto em situações em que seja necessária supressão de vegetação nativa;

**II – Declaração de Dispensa de licenciamento ambiental:** é ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo, não desobrigando o empreendedor da necessidade de regularização quanto aos aspectos ambientais, inerentes à atividade;

**III - Licença Municipal de Ampliação (LMA):** autoriza a ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e avaliado pela autoridade licenciadora competente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

**IV - Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença, mediante celebração de um Termo de Compromisso Ambiental, que congrega todas as fases do Licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou implantação, independente da classe de enquadramento, estabelecendo restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento as normas ambientais vigentes.

**V - Licença Municipal Prévia (LMP):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**VI - Licença Municipal de Instalação (LMI):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos relatórios, planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**VII - Licença Municipal de Operação (LMO):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

**VIII - Licença Municipal por Compromisso (LMC):** ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito previamente estabelecido através de atos normativos específicos editados pela autoridade licenciadora competente, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas, de acordo com normas e legislação vigentes, para as atividades que se enquadrarem na Classe S e S1;

**§1º** A documentação necessária para formalização do processo de licenciamento, assim como formulários, relatórios e estudos pertinentes, será definida pela Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e disponibilizada para acesso público.

**§2º** As licenças ambientais e as autorizações somente serão expedidas pela Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, se as informações e os documentos apresentados pelo requerente forem aprovados e estejam condizentes com a fase do licenciamento requerido, contemplando condições mínimas de localização, instalação, operação ou regularização, conforme o caso.

**Art. 24.** As atividades cuja operação seja considerada de baixo risco, podem ser dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não estejam previstas como passíveis de licenciamento ambiental municipal, estadual ou federal.

**§1º** As atividades inicialmente consideradas dispensadas de licenciamento ambiental estão listadas no Anexo I deste Decreto.

**§2º** O simples enquadramento da atividade nos termos do Anexo I deste Decreto não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

**§3º** A dispensa de licenciamento não exclui a exigência de licenciamento, autorização, laudos e afins por outros órgãos competentes.

**§4º** A dispensa do licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

**Art. 25.** A dispensa de licenciamento ambiental não dispensa a execução dos controles ambientais exigíveis para a atividade, devendo seu titular, minimamente:

I. Quanto aos resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento:

a. Realizar seu correto gerenciamento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos, para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental. No caso de geração de resíduos da construção civil, estes devem ser obrigatoriamente destinados ao reaproveitamento e/ou à reciclagem junto a empresas licenciadas para tal, não sendo autorizada sua utilização em aterro sem prévia triagem e trituração;

II. Quanto aos efluentes líquidos sanitários e/ou industriais gerados no empreendimento:

a. Não realizar, em qualquer hipótese, lançamento ou disposição de efluente bruto (sem tratamento) ou tratado no solo, assim como de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos, não sendo permitida também a utilização de fossas negras ou fossas secas nem a fertirrigação;

b. Possuir certidão de dispensa de outorga ou portaria de outorga para uso dos recursos hídricos, caso estejam previstos no empreendimento captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme normativas vigentes;

c. Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, incluindo efluente oleoso, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora, com declaração de ciência das características do mesmo;

d. Possuir autorização da secretaria competente, para lançamento de efluente líquido tratado em rede de drenagem pluvial, devendo, também, atender aos critérios e padrões de qualidade do efluente para lançamento. Caso não haja norma municipal própria, os critérios mínimos a serem atendidos são:

1. Efluente sanitário: padrões estabelecidos na norma ABNT NBR 13.969/97, salvo nos casos em que a Resolução CONAMA nº 357/05 seja mais restritiva;

2. Efluente industrial: padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357/05, artigo 34 e em suas alterações;

III. Quanto ao uso de produtos perigosos e/ou geração de resíduos ou efluentes perigosos ou contaminados:

a. Realizar adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos efluentes contaminados/perigosos (ex.: oriundos do processo de revelação fotográfica – fixadores e reveladores – e semelhantes), mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos com empresa devidamente licenciada, para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental. Estes efluentes não podem, em hipótese alguma, ser lançados em estações de tratamento de esgoto, redes coletoras de esgoto ou rede de drenagem pluvial;

b. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, efluente oleoso, areia contaminada, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção, separação e coleta para tratamento/destinação;

c. Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

IV. Quanto aos demais aspectos:

a. Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização/construção do empreendimento.

b. Não pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

c. Para os casos de existência ou utilização de fonte radiativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear;

d. Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros, quando couber;

e. No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N de 12 de junho de 1997;

f. No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência, prevendo ações em caso de vazamentos;

g. Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

h. Obter insumos somente de empresas e áreas fornecedoras (jazidas, usinas de asfalto etc.) devidamente licenciadas ou que possuam declaração de dispensa emitida pelo órgão ambiental competente;

i. Não realizar atividades de manutenção e lavagem de equipamentos, maquinários, veículos e afins, bem como qualquer outra atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

j. Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da declaração de dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos;

k. Manter uma cópia da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;

l. Atender integralmente às normas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da dispensa;

**Art. 26.** A Licença Municipal por Compromisso (LMC) está condicionada ao preenchimento do Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE, sendo expedida pela autoridade licenciadora mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, declarando que sua atividade irá dispor dos equipamentos de controle ambiental necessários.

**§1º** A LMC das atividades enquadradas na Classe “S1” será concedida somente para os empreendimentos novos a se instalarem em área desprovida de restrição ambiental e que já possuem projeto arquitetônico aprovado pelo Município.

**§2º** As atividades pertencentes à Classe “S1” serão aquelas atividades que já são exercidas há muitos anos no Município e que seus impactos e controles são amplamente conhecidos.

**§3º** Quando da aprovação do projeto arquitetônico, pela Secretaria Municipal Responsável Pelo Desenvolvimento Urbano do Município, as restrições ambientais deverão ser observadas.

**§4º** Para a atividade de terraplenagem deverá ser apresentada planta planialtimétrica georreferenciada, com curvas de nível de metro em metro, contendo quadro com as coordenadas UTM (WGS 84, escolher o Datum) de todos os vértices da área de intervenção. A planta deverá contemplar em um raio mínimo de 50 metros, a partir dos limites do terreno, as áreas naturais protegidas (Exemplo: Área de Preservação Permanente - APP, inclusive de declividade, Unidade de Conservação - UC, reserva legal, recursos hídricos, Mata Atlântica, etc.). Deverão ser apresentadas duas ARTs. Em uma deverá estar especificado: responsabilidade técnica pela elaboração de planta georreferenciada e projeto de terraplenagem (corte e/ou aterro) e na outra ART deverá estar especificada: responsabilidade técnica pela execução do projeto de terraplenagem conforme projeto apresentado e condicionantes da licença ambiental, respeitando as restrições ambientais do terreno.

**§5º** Sendo constatado pelo órgão ambiental competente de que toda a documentação para o licenciamento ambiental de determinado empreendimento foi apresentada, incluindo o projeto arquitetônico aprovado pelo Município, a LMC das atividades enquadradas na Classe “S1” será emitida sem a necessidade de vistoria técnica e conterá as condicionantes padrões pré-definidas pelo órgão licenciador.

**§6º** ORelatório de Caracterização do Empreendimento – RCE e as condicionantes padrões das atividades especificadas na Classe “S1” serão estabelecidos pela Secretaria Municipal Responsável Pelas Políticas Públicas De Meio Ambiente por meio de Instrução Normativa.

**§7º** A necessidade de vistoria técnica para emissão da LMC das atividades enquadradas na Classe “S” ficará a critério do órgão ambiental competente.

**§8º** A apresentação de informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação da licença, sem prejuízo da aplicação de outras sansões e penalidades previstas em lei.

**§9º** As atividades que já estejam em instalação e/ou operação que se enquadrarem na Classe “S” deverão se submeter primeiramente ao procedimento de regularização, devendo requerer LMAR, aplicando-se nesse caso as taxas referentes à Classe I. A LMC somente se aplicará a empreendimentos em fase de planejamento ou cuja operação já esteja regular por força de licença anterior vigente.

**Art. 27.** A Licença Municipal Prévia (LMP) é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, e especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e o funcionamento do equipamento ou da atividade poluidora ou degradadora, observado os aspectos locacionais, tecnologia utilizada e a concepção do sistema de controle ambiental proposto.

**§ 1º** A concessão da LMP implica no compromisso do empreendedor de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

**§ 2º** Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Municipal Prévia (LMP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LMI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

**§ 3º** A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento para implantação do mesmo.

**Art. 28.** A Licença Municipal de Instalação (LMI) é expedida com base na aprovação dos Estudos Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos de forma fundamentada pela autoridade licenciadora competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

**Art. 29.** A Licença Municipal de Operação (LMO) é expedida com base na aprovação quanto ao cumprimento das condicionantes estabelecidas na LMI, bem como aprovação do projeto em vistoria, caso esta se revele necessária, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e demais documentos necessários na fase de LMO, estabelecendo condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para sua desativação.

**Art. 30.** As atividades ou empreendimentos em funcionamento, que não obtiveram prévio licenciamento ambiental, terão uma LMAR com os mesmos requisitos da Licença Municipal Prévia, de Instalação e de Operação.

**Art. 31.** A Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades e/ou empreendimentos em fase de instalação e/ou operação, mediante celebração de termo de compromisso ambiental - TCA.

**§ 1º** O TCA deverá conter o seguinte conteúdo mínimo:

1. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e respectivos representantes legais;
2. prazo de vigência;
3. descrição do seu objeto, devendo ser apresentados os controles ambientais do empreendimento, que deverão estar em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes;
4. obrigações do empreendedor;
5. sanções pelo descumprimento.

**§ 2º** Sendo constatado que a instalação do empreendimento em fase de operação se deu em data posterior a da publicação deste decreto, serão aplicadas, no mínimo, as seguintes penalidades:

1. autuação dos responsáveis pela instalação sem licença e demais danos observados, com aplicação da penalidade de multa;
2. demolição e recuperação da área degradada, caso aplicável.

**§ 3º** A licença constante do caput poderá ser convertida, conforme o caso concreto, em Licença Municipal de Operação - LMO, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado que as obrigações fixadas nas condicionantes ambientais, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos.

**Art. 32.** Os empreendimentos ou atividades licenciadas ou não, cuja instalação ou operação se processe em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de Termo de Compromisso Ambiental ou de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de execução de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal de caráter contínuo e permanente, o Termo de Compromisso Ambiental deverá estar vinculado a uma LMAR.

**Art. 33.** No caso de LMAR, se as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento não tenham sido atendidas, a atividade passará à condição de irregular, sendo tomadas as medidas cabíveis, e obrigando seu titular a cumprir as obrigações pendentes, antes de ser firmado novo Termo de Compromisso Ambiental, como condição para emissão de nova Licença Ambiental de Regularização.

**Art. 34.** Licença Municipal de Ampliação (LMA)autoriza a ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal Responsável Pelas Políticas Públicas De Meio Ambiente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

**Art. 35.** A LMA é expedida para casos de empreendimentos em fase de ampliação, havendo ou não intervenção em novas áreas, aumento de capacidade de produção e outros, com base na aprovação das avaliações ambientais, dos relatórios, planos, programas e projetos pertinentes, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos para dimensionamento dos sistemas de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais, quando couber.

**§1º** A LMA autoriza o início da ampliação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-as às condições de construção ou outras expressamente especificadas.

**§2º** A ampliação de qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia LMA ou com inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

**Art. 36.** As licenças municipais ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade, bem como a documentação técnica apresentada pelo empreendedor.

**Art. 37.** A apresentação de informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação da licença, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e penalidades previstas em lei.

**Art. 38.** A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

**Art. 39.** A autoridade licenciadora, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, poderá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos adversos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação, sem prejuízo de alterações por outros motivos que as ensejarem.

**Art. 40.** Cabe ao titular da licença ambiental cumprir e fazer cumprir as condicionantes estabelecidas em sua licença e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou de sua cassação, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e/ou provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

**Art. 41.** Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização – AMA passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à autorização expedida.

**Art. 42.** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal que já estejam em implantação ou operação quando da publicação deste instrumento sem possuir licença ambiental válida ou requerimento em análise junto a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, condizentes com a fase em que se encontram, deverão proceder com a sua regularização.

**§1º** O início do procedimento de regularização administrativa se dará por meio do requerimento de Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR), ressalvados os casos em que este Decreto dispõe em contrário.

**§2º** A efetivação da regularização ambiental se dará a partir da obtenção da licença ambiental, associada ao cumprimento das exigências que tenham sido ou venham a ser feitas pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 43.** A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, poderá modificar as exigências de uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência.

**Art. 44.** A Autoridade licenciadora competente expedirá as autorizações e licenças, constantes no art. 23do presente Decreto, e suas condições de validade, bem como suas respectivas renovações, considerando o seguinte:

1. As **Autorizações Ambientais** serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo fixado no respectivo cronograma operacional;
2. O prazo de validade da **Licença Municipal Prévia (LMP)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
3. O prazo de validade da **Licença Municipal de Instalação (LMI)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
4. O prazo de validade da **Licença Municipal de Operação (LMO)** deverá ser de 10 (dez) anos;
5. O prazo de validade da **Licença Municipal de Ampliação (LMA)** deverá corresponder ao prazo restante para o vencimento da licença em vigor, não podendo ser inferior a 730 (setecentos e trinta) dias;
6. O prazo de validade da **Licença Municipal por Compromisso (LMC)** deverá ser de 10 (dez) anos;
7. O prazo de validade da **Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR)** será de 04 (quatro) anos, e será convertida para Licença Municipal por Compromisso ou Licença Municipal de Operação, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos. Aplicar-se-á, como regra, o prazo de 1.460 (hum mil, quatrocentos e sessenta) dias, ou seja, 04 (quatro) anos.

**§ 1º** Durante o prazo de validade das licenças suas condicionantes poderão ter o prazo de contagem suspenso, a critério da autoridade licenciadora, baseado em parecer técnico, mediante justificativa válida apresentada pelo empreendedor.

**§ 2º** Decorrido o prazo de validade da licença sem o seu aproveitamento e havendo o interesse do empreendedor, nova licença deverá ser requerida, podendo os planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ser reaproveitados, a critério da autoridade licenciadora.

**§ 3°** A Licença Municipal Prévia (LMP) e a Licença Municipal de Instalação (LMI), poderão ter seus prazos de validade prorrogados, a critério da autoridade licenciadora competente, baseado em parecer técnico, mediante requerimento do empreendedor, desde que devidamente fundamentada. A decisão da autoridade competente, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos prazos máximos estabelecidos nos incisos II e III, ficando a prorrogação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

**§ 4º** A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

**§ 5º** A renovação de licença ambiental deverá ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

**§ 6º** As Licenças Ambientais de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado por meio de documento emitido pela autoridade licenciadora competente até sua manifestação definitiva.

**§ 7º** Em caso de não observância ao prazo estabelecido no § 5º deste artigo e, estando o requerimento de licença dentro do prazo de validade da licença ambiental, uma nova licença poderá ser requerida, observando a fase do empreendimento.

**§ 8º** Findo o prazo de validade da licença de operação sem pedido tempestivo de renovação, a atividade passará à condição de irregular, e sua renovação fica condicionada ao pagamento do dobro do valor da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades previstas em lei.

**§ 9º** O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Licença Ambiental será de, no máximo, 02 (dois) anos.

**§ 10.** O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Municipal de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**§ 11.** A não renovação das Licenças e Autorizações Ambientais torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 45.** A Licença Municipal de Operação (LMO) poderá ser automaticamente emitida ou renovada, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. Para os casos de atividades ou empreendimentos sujeitos à auditoria ambiental, por força de Lei Estadual nº 4.802, de 02 de agosto de 1993, e do Decreto Estadual nº 3.795-N, de 27 de dezembro de 1994, estas deverão ter sido apresentadas na periodicidade definida por estes instrumentos, ressalvados os casos em que autoridade licenciadora formalmente dispensou a apresentação, devendo ser declarado pelo empreendedor, subscrita por responsável técnico;
2. Devem ser mantidas as características da atividade inicialmente licenciada, ou seja, sem alteração de atividade e/ou do próprio processo produtivo, nem ampliação de área, salvo quando já previamente avaliado e autorizado pela autoridade licenciadora no decorrer da vigência da LMI ou da LMO anterior e deverá a operação do empreendimento atender todos os padrões de qualidade exigidos na legislação ambiental e nas normas aplicáveis, devendo ser declarado pelo empreendo, subscrita por responsável técnico;
3. Para empreendimentos sujeitos a apresentação dos estudos de EIA/RIMA ou de RCA não será permitida a emissão de primeira licença de operação automática;
4. Para os casos de primeira licença de operação automática, todas as condicionantes de LMI devem estar atendidas e conter declaração do empreendedor, subscrita também por responsável técnico e com devida Anotação de Responsabilidade Técnica;
5. Para os casos de renovação, todas as condicionantes da LMO devem estar atendidas ou, no caso de controle ambiental contínuo, sendo atendidas e conter declaração do empreendedor, subscrita também por responsável técnico e com devida Anotação de Responsabilidade Técnica;
6. Para os empreendimentos que exercem atividade de extração mineral, cuja LMO anterior tenha sido emitida vincula a uma Guia de Utilização (GU), o requerente/empreendedor deverá apresentar, também, cópia do protocolo formalizado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM comprovando que o pedido de renovação da GU foi feito no prazo estipulado do no art. 121 da Portaria DNPM nº 155/2016, ou a que vier a substituí-la, nos casos de renovação ode licença municipal de operação;

**§ 1º** A renovação automática requerida de licença de operação a que trata o caput deste artigo somente será realizada quando solicitada no prazo fixado no § 5º do art. 44 e na hipótese de não conclusão da análise do requerimento de renovação no prazo de até 10 (dez) dias antes da data inicialmente fixada para vencimento da licença vigente.

**§ 2º** Demais exigências, incluindo a listagem das tipologias de atividades cujas licenças municipais de operação poderão ser automaticamente emitidas, estarão especificadas em ato normativo editado pela autoridade licenciadora competente.

**§ 3º** Sendo constatadas informações inverídicas nas declarações apresentadas pelo empreendedor ou o descumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ser aplicadas as penalidades previstas em lei, podendo ainda ter o requerimento convertido em requerimento de Licença Municipal de Operação não automática, caso não tenha sido emitida licença.

**Art. 46.** As taxas referentes aos requerimentos de licenças ambientais com prazo de validade de 10 (dez) anos corresponderão ao dobro do valor da taxa referente à taxa de requerimento da respectiva licença, podendo o valor ser parcelado em até 3 (três) vezes.

**Art. 47.** A taxa da Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) corresponderá à soma algébrica do valor correspondente aos requerimentos de Licenças Municipais Prévia, de Instalação e de Operação, exigíveis para as atividades respectivas Classes e enquadradas por meio de atos normativos expedidos pela autoridade licenciadora.

# CAPÍTULO V

**DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO**

**Art. 49.** O enquadramento dos empreendimentos e das atividades potencial ou efetivamente poluidores será definido de acordo com seu porte e seu potencial poluidor de modo a estabelecer sua classificação e, por consequência, os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamentos.

**§1º** O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte e não terá relação obrigatória com o capital social da empresa ou com sua condição fiscal.

**§2º** Quanto ao potencial poluidor e/ou degradador, serão considerados três níveis: baixo, médio e alto potencial. Cada atividade possui um potencial fixo determinado a partir da análise técnica de suas características, sendo aquele estabelecido pela norma estadual vigente que trata das atividades consideradas de impacto ambiental local.

**§3º** As atividades que sejam formalmente consideradas dispensadas de licenciamento ambiental junto ao Estado, serão automaticamente classificadas pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente como de baixo potencial poluidor, para fins de enquadramento, podendo ser determinados portes limitantes para acompanhar a dispensa ou exigir licenciamento ambiental municipal.

**§4º** Os empreendimentos serão classificados como de Classe S, Classe S1, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV.

**§5º** A determinação das Classes S e S1 poderá se dar de forma direta e/ou pela definição de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos próprios.

**§6**º A determinação das Classes I, II, III e IV se dará a partir do porte do empreendimento e do seu potencial poluidor e/ou degradador.

**§7º** As atividades que venham a ser licenciados pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, por força de delegação de competência, exclusivamente quando se tratar de porte que extrapole os limites pré-fixados como de impacto local de atividades que não conste originalmente da lista de impacto local, serão enquadrados na Classe IV, ressalvados os casos em que houver edição de enquadramento específico posterior à delegação.

**Art. 50.** Caberá à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente propor ato normativo que defina e atualize os enquadramentos das atividades de que trata o artigo anterior, observando os limites fixados na norma estadual vigente.

**Art. 51.** O licenciamento que depender da análise de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, terá um custo adicional, estabelecido em norma própria, devendo o comprovante da taxa correspondente ser apresentado no ato da formalização de cada requerimento junto ao processo de licenciamento.

**Parágrafo Único.** Caso a análise do EIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, na ocasião da concessão da licença, devidamente descritos e especificados.

**Art. 52.** Todas as despesas e os custos para elaboração, entrega e análise dos EIA/RIMA, de publicações e realizações de reunião ou audiência pública correrão por conta do requerente do licenciamento, incluindo o fornecimento de tantas vias do EIA/RIMA à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente quantas forem exigidas.

**Art. 53.** São contribuintes das taxas de que trata este Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, que requererem licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, aplicando-se a isenção somente aos casos previstos em lei.

**Art. 54.** As taxas a serem recolhidas pelo interessado para viabilizar a análise dos requerimentos de licença ambiental serão definidas de acordo com o enquadramento da atividade, que será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 55.** Na hipótese de reenquadramento de empreendimentos ou atividades, em virtude da prestação de informações incorretas do interessado quando do enquadramento inicial, será exigida a complementação de taxa que se faça devida sempre que for alterada a Classe de enquadramento.

**Art. 56.** Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido na Lei Municipal (XXXX/20XX), excetuando obras públicas municipais e Microempreendedor Individual.

|  |
| --- |
| **MATRIZ DE ENQUADRAMENTO** |
| **PORTE** |  | **POTENCIAL POLUIDOR** |
| Baixo | Médio | Alto |
| Pequeno | I | I | II |
| Médio | I | II | III |
| Grande | II | III | IV |

# CAPÍTULO VI

**DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DOS TERMOS DE REFERÊNCIA**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 57.** A autoridade licenciadora competente determinará, com base em Parecer Técnico fundamentado, sempre que necessário, a realização de Estudo Ambiental, nos termos da legislação aplicável, fundamentado na análise preliminar do objeto do licenciamento.

**§ 1º** No caso das atividades listadas na Resolução CONAMA n° 01/1986, e outras legislações aplicáveis ao tema, a dispensa de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA dependerá de Parecer Técnico fundamentado elaborado por técnico de nível superior do setor responsável pelo licenciamento ambiental, que demonstre a inexistência de significativo impacto ambiental.

**§ 2º** Poderão ser exigidos estudos ambientais ou informações complementares aos estudos ambientais já apresentados pelo empreendedor, em quaisquer das fases do licenciamento, mediante decisão da autoridade licenciadora competente, fundamentada em parecer técnico consubstanciado, obedecida a legislação vigente e considerada a potencial significância do impacto ambiental do empreendimento ou atividade.

**§ 3º** Quando da elaboração ou análise do Termo de Referência ou análise dos Estudos Ambientais demandar conhecimento técnico específico, não tendo a autoridade licenciadora em seu quadro, servidor qualificado ou em número suficiente para atendimento da demanda, poderá, a autoridade licenciadora em comum acordo com o empreendedor, sugerir contratação de profissional para contribuição técnica, cabendo a coordenação e o direcionamento do trabalho pela autoridade licenciadora, bem como o suprimento de outras necessidades/carências técnicas verificadas, cujos custos ocorrerão às expensas do empreendedor.

**§ 4º** O prazo para aprovação do Termo de Referência pela autoridade licenciadora será, no máximo, de 60 (sessenta) dias contados de sua protocolização, desde que não tenha sido submetido à consulta, cujo prazo assinalado passará a correr após a data fixada para contribuição.

**§ 5º** Caso ocorra o não cumprimento do prazo constante no parágrafo anterior, o interessado poderá dar início aos estudos ambientais propostos no Termo de Referência apresentado à autoridade licenciadora.

**§6º** A autoridade licenciadora competente poderá, mediante decisão fundamentada, submeter o Termo de Referência a Consulta Pública e/ou consulta técnica, estabelecendo prazo para sua manifestação.

**Art. 58.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da data da publicação do requerimento:

1. 12 (doze) meses para análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
2. 6 (seis) meses para os demais estudos ambientais.

**§ 1º** A contagem dos prazos previstos no caput será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado, podendo ser alterados desde que justificados.

**§ 2º** A apresentação dos estudos ambientais complementares ou de esclarecimentos requeridos ao empreendedor pela autoridade licenciadora, deverá ser formalmente protocolizado no prazo estabelecido, contado do recebimento do ofício e/ou equivalente. O prazo poderá ser prorrogado por decisão da autoridade licenciadora, mediante requerimento fundamentado do interessado.

**§ 3º** O não atendimento do prazo descrito no parágrafo anterior implicará no indeferimento do requerimento de licenciamento ou de autorização e na aplicação de penalidade cabível, caso couber.

**Art. 59.** Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor.

**§ 1º** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais sujeitam-se às responsabilidades nos termos da lei.

**§ 2º** Os estudos a serem apresentados à autoridade licenciadora deverão ser entregues em via impressa e digital, quando couber, para constituir acervo, sendo que as informações georreferenciadas deverão estar em conformidade com atos normativos editados pela autoridade licenciadora.

**§ 3º** No caso da implantação de empreendimento ou atividade na área de influência direta de empreendimentos ou atividades já licenciadas, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, no que couber, independentemente, da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo previsto em lei. Fica a cargo do empreendedor a avaliação dos dados e a inclusão dos mesmos no Estudo Ambiental a ser apresentado no licenciamento, indicando a fonte.

**§ 4º** Para atender ao disposto no § 2º deste artigo a autoridade licenciadora deverá disponibilizar os dados em ambiente WEB e de livre acesso ao público, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processo de licenciamento ambiental.

**§ 5º** A autoridade licenciadora disponibilizará a plataforma de acesso ao acervo digital que trata o parágrafo anterior, em prazo a ser determinado.

**§ 6º** Os dados disponíveis em via não informatizada de licenciamentos anteriores a promulgação deste Decreto, também poderão ser acessados pelo empreendedor interessado a suas expensas.

**§ 7º** O banco de dados previsto neste artigo deverá conter informações que poderão ser utilizadas, no que couber, pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvado o sigilo previsto em lei.

# SEÇÃO II

**DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 60.** O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA será exigido para avaliação ambiental de empreendimentos/atividades com potencialidade de significativos impactos ambientais, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, garantida a realização de audiência pública.

**§ 1º** Se a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com base no Termo de Referência aprovado, não respeitar as diretrizes neste fixadas, a autoridade licenciadora competente poderá determinar seu indeferimento, devendo a empresa apresentar o estudo conforme determinado no Termo de Referência ou justificar a supressão de itens do TR.

**§ 2º** Fica a critério da autoridade licenciadora competente solicitar complementação do EIA objetivando adequá-lo ao Termo de Referência aprovado, quando for o caso, fundamentado em parecer técnico consubstanciado.

**Art. 61.** A União, o Estado, os Municípios e os órgãos gestores de Unidades de Conservação, por meio de seus órgãos ambientais, receberão cópia do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA quando tiverem relação direta com o projeto ou quando estes se situarem em sua área de influência direta. À União, ao Estado, aos Municípios e aos gestores de Unidades de Conservação será disponibilizada cópia do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, mediante requerimento.

**§ 1º** Os órgãos referidos no caput poderão se manifestar acerca do empreendimento, por meio de parecer fundamentado a ser encaminhado e protocolizado perante à autoridade licenciadora competente, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação não impede a continuidade do licenciamento.

**§ 2º** Caberá a autoridade licenciadora acatar ou não os pareceres dos entes citados no caput deste artigo, e decidir se conhecerá da manifestação intempestiva.

**§ 3º** Além dos órgãos públicos mencionados no caput, outros que manifestarem interesse de forma fundamentada, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, se assim o requererem, para conhecimento e respectiva manifestação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

**§ 4º** O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitado o sigilo industrial quando solicitado e demonstrado pelo interessado.

**Art. 62.** Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como da audiência pública, além do fornecimento das cópias, impressas e/ ou digitais, à autoridade licenciadora competente para disponibilização aos demais interessados na forma do art. 61, ou sempre que solicitado pela autoridade licenciadora.

**Art. 63.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, transmitindo-os em linguagem acessível a todos os segmentos da sociedade, evidenciando os impactos negativos e positivos do empreendimento e/ou atividade proposta.

**Parágrafo único.** O empreendedor poderá, em acréscimo ao RIMA, utilizar-se de outros instrumentos de comunicação social para divulgar as repercussões ambientais do empreendimento que está em análise.

**Art. 64.** O EIA e demais estudos e informações ambientais exigidos pela autoridade licenciadora no âmbito do processo de licenciamento ambiental, passam a compor seu acervo.

**Parágrafo único.** Se constar no licenciamento ambiental informação considerada sigilosa por lei, caberá ao empreendedor informar o fato à autoridade licenciadora, que deverá assegurar o sigilo.

**Art. 65.** No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental significativo, a análise do EIA/RIMA, será submetida à apreciação, pronunciamento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de (nome do Município) – COMMAXX que, no prazo regulamentar, apreciará o parecer técnico conclusivo e deliberará quanto à licença ambiental requerida na forma e condições definidas pela autoridade licenciadora.

**§ 1º** Cabe à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente exigir a elaboração de EIA/RIMA bem como proceder com sua análise e deliberação final, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber, antes da concessão da LMP, para todas as atividades em que haja previsão legal ou normativa para tal.

**§ 2º** Caso o Conselho Municipal de Meio Ambiente decida pela alteração de alguma condicionante técnica, deverá constar a justificativa com fundamento técnico para ser juntado no processo de licenciamento.

# SEÇÃO III

**DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS**

**Art. 66.** O Relatório de Controle Ambiental - RCA é a avaliação ambiental intermediária exigível com base em parecer técnico e, quando necessário, jurídico fundamentado, em todos os licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, para os quais não seja adequada a exigência de EIA/RIMA e nem suficiente à exigência de Plano de Controle Ambiental - PCA.

**§ 1º** A elaboração do RCA será de responsabilidade do requerente do licenciamento.

**§ 2º** As atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas no caput deste artigo deverão apresentar para a autoridade licenciadora, o Relatório de Controle Ambiental em fase preliminar ao licenciamento ambiental, e serão desenvolvidas de acordo com o Termo de Referência aprovado pela autoridade licenciadora competente, adotados os procedimentos previstos neste regulamento.

**§ 3º** O Relatório de Controle Ambiental deverá conter, no mínimo:

1. a descrição sucinta do empreendimento ou atividade e de sua localização, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico;
2. a descrição de possíveis impactos ambientais de curto, médio e longo prazo;
3. as medidas para minimizar, corrigir ou compensar os impactos ambientais.

**Art. 67.** A autoridade licenciadora competente poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais julgadas necessárias à elaboração de estudos ambientais com base em norma legal ou, na sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

**Art. 68.** Os demais estudos ambientais não definidos neste Decreto serão tratados por atos normativos específicos da autoridade licenciadora competente.

# CAPÍTULO VII

**DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 69.** A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

**Parágrafo único.** São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

1. Consulta a base de dados da autoridade licenciadora ambiental competente, que poderá dispor em ambiente WEB e de livre acesso ao público, todos os estudos ambientais, bem como seus pareceres elaborados;
2. Consulta Pública;
3. Audiência Pública;
4. Consulta Técnica;
5. Reunião Técnica.

# SEÇÃO II

**DA CONSULTA TÉCNICA E PÚBLICA**

**Art. 70.** A Consulta Técnica destina-se a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional de comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no termo de referência ou estudo ambiental.

**Art. 71.** A Consulta Pública destina-se a colher a opinião da sociedade civil sobre Termo de Referência de EIA, e sobre determinados empreendimentos cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública, podendo ser realizada em qualquer fase do licenciamento, a critério da autoridade licenciadora e mediante comprovada necessidade.

**§ 1º** A consulta pública será disponibilizada em ambiente WEB da autoridade licenciadora para que qualquer cidadão possa se manifestar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data da disponibilização da consulta.

**§ 2º** A autoridade licenciadora competente não conhecerá das manifestações apresentadas intempestivamente.

# SEÇÃO III

**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 72.** O empreendimento, cuja atividade é de significativo impacto ambiental será objeto de procedimento de audiência pública com, pelo menos, uma reunião presencial, antes da decisão final sobre a emissão da LMP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

**Art. 73.** A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do Estudo do Impacto Ambiental - EIA em análise, dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

**Parágrafo único.** Antes da realização da reunião presencial prevista no caput deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar os estudos ambientais sobre o empreendimento, conforme definido pela autoridade licenciadora.

**Art. 74.** A autoridade licenciadora deverá disponibilizar em ambiente WEB todos os Relatórios de Impacto Ambiental e suas complementações, bem como outros documentos inerentes ao processo de licenciamento, observando o disposto no art. 59, §5º deste Decreto.

**Parágrafo único.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá ser disponibilizado em ambiente WEB, no prazo mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização da Audiência Pública.

**Art. 75.** Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a autoridade licenciadora competente promoverá a realização de nova audiência pública.

**§ 1º** A decisão da autoridade licenciadora de realização de nova reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de participação dos interessados em um único evento, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou de outro fator.

**§ 2º** A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

**§ 3º** O procedimento de audiência pública para subsidiar o licenciamento ambiental deve observar as seguintes diretrizes:

1. divulgação ampla e prévia do documento convocatório da reunião presencial, especificado seu objeto, metodologia, local, data, horário de realização e duração;
2. livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local da reunião presencial;
3. sistematização das contribuições recebidas;
4. publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e
5. compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

**Art. 76.** A audiência pública será dirigida por representante da autoridade licenciadora competente que, após a exposição, pelo empreendedor, do projeto e do respectivo estudo, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 77.** Nas audiências públicas será obrigatória a presença do:

1. representante legal do empreendimento ou atividade;
2. representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o estudo ambiental;
3. coordenador e membros da equipe técnica do órgão ambiental responsável pelas Avaliações Ambientais.

**Art. 78.** A autoridade licenciadora poderá decidir por realizar procedimento de recebimento de contribuições por meio eletrônico antes da decisão final sobre o deferimento ou indeferimento da concessão da LMP de empreendimento sujeito a EIA.

**Parágrafo único.** O procedimento de recebimento de contribuições deve durar, no máximo 10 (dez) dias úteis, observando as seguintes diretrizes:

1. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;
2. disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos complementares;
3. sistematização das contribuições recebidas e sua publicidade.

**Art. 79.** As contribuições recebidas na forma desta seção serão apreciadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, e na definição das medidas que evitem, mitiguem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos benéficos, e das condicionantes ambientais.

**§ 1º** A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das contribuições apresentadas na reunião presencial de audiência pública.

**§ 2º** A autoridade licenciadora, no estabelecimento de condicionantes motivadas por contribuições apresentadas em procedimento de participação previsto nesta seção, deve demonstrar a relação causal entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

**Art. 80.** Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências da autoridade licenciadora ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

**Parágrafo único.** Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, devendo conter a identificação do subscritor. Tais documentos não serão objeto de discussão na audiência pública e o aceite pelo presidente não induz à concordância do que se propõe, facultando à autoridade licenciadora a sua análise técnica.

**Art. 81.** As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

**Art. 82.** A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para análise e parecer técnico final quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 83.** As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no art. 80 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

**Art. 84.** As despesas necessárias à realização das audiências públicas, e reuniões necessárias, serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

**Art. 85.** A autoridade licenciadora competente, caso julgue necessário, poderá realizar reunião preparatória objetivando unicamente conscientizar a comunidade local sobre a importância de sua participação em audiência pública, dando-se ciência ao empreendedor.

**Parágrafo único.** Não é obrigatória a participação do empreendedor na reunião preparatória, caso seja designada.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I**

**DA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE LICENÇA, DISPENSA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 86.** Os requerimentos de licença somente estarão disponíveis para análise técnica, após apresentação, à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, dos comprovantes de publicidade por parte do requerente, que deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a formalização do requerimento, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada.

**§1º** A publicidade do requerimento deverá se dar em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, conforme modelo da publicação.

**§2º** A não apresentação dos comprovantes de publicação no prazo indicado no caput deste artigo ensejará o indeferimento dos requerimentos e o arquivamento do processo, sem restituição ou reaproveitamento dos valores recolhidos.

**Art. 87.** A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá, mediante justificativa dada por meio de nota ou parecer técnico quando da análise do requerimento de LMAR, emitir outra licença aplicável, caso não haja aspectos técnicos relevantes a serem considerados que justifiquem a emissão de LMAR e haja no processo toda a documentação exigível.

**Art. 88.** A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá, mediante justificativa dada por meio de nota ou parecer técnico quando da análise do requerimento de LMI, LMO, LMA ou LMC, emitir LMAR, caso haja aspectos técnicos relevantes a serem considerados, que justifiquem sua emissão, devendo o interessado ser previamente notificado a recolher as taxas complementares.

**Art. 89.** Os pedidos de licenças e autorizações, assim como qualquer outro ato ou instrumento requerido à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, somente serão analisados caso seus requerimentos tenham sido instruídos com toda a documentação necessária e exigível.

**§1º** Na ausência de algum dos requisitos necessários para análise técnica do requerimento, o requerente será oficiado para atendê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularização das pendências.

**§2º** O não cumprimento das pendências implicará no indeferimento do requerimento, e uma vez indeferido, o requerimento será dado como analisado e o processo será arquivado.

**§3º** No caso de arquivamento do processo citado no §2º, deverá ser formalizado novo processo contendo toda a documentação necessária e exigível, inclusive documento comprobatório do pagamento de novas taxas referentes ao licenciamento ambiental.

**Art. 90.** O indeferimento dos requerimentos de licença ou autorização pelos motivos indicados neste Decreto incorrerá também na aplicação das penalidades previstas em lei, de forma exclusiva ou cumulativa, conforme o caso, quando pertinentes.

**SEÇÃO II**

**DA MUDANÇA DE TITULARIDADE E/OU DE RAZÃO SOCIAL, MUDANÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Art. 91.** Solicitação de mudança de titularidade de processos de licenciamento e de licenças ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.

**§1º** Prioritariamente, será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo a empresa formalmente requerer a mudança da titularidade de demais licenças válidas caso necessário.

**§2º** A existência de penalidade de multa vinculada ao CNPJ do atual titular sem que haja prévia quitação, parcelamento ou execução do débito impedirá a consolidação da mudança de titularidade.

**§3º** A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas. No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do processo de licenciamento dependerá de novo requerimento de licença (LMAR), em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.

**§4º** Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do requerente como titular da licença. A comprovação da relação de herdeiros deverá constar em anexo à declaração.

**Art. 92.** A mudança de razão social se dará nos casos em que não houver mudança do número do CNPJ do titular, devendo ser apresentado à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente a documentação pertinente juntamente com o formulário específico disponibilizado pela Secretaria.

**§1º** Prioritariamente será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo o interessado formalmente requerer a mudança de razão social de demais licenças válidas caso necessário.

**§2º** A mudança de razão social do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação de licenças vencidas ou invalidadas.

**§3º** O requerimento de mudança de razão social deverá ser acompanhado de publicação em Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e Jornal de Grande Circulação.

**SEÇÃO III**

**DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS**

**Art. 93.** O requerimento de prorrogação de licenças somente se aplicará aos casos previstos neste Decreto e caso a(s) licença(s) objeto da solicitação esteja(m) válida(s) na data de sua formalização, devendo estar acompanhado da documentação pertinente conforme a licença a ser prorrogada.

**§1º** A nova licença ou o registro da prorrogação da licença atual, deverá obedecer aos limites fixados neste Decreto e deverá ser objeto de publicação somente quando de sua obtenção.

**§2º** As taxas referentes aos requerimentos de prorrogação de Licenças Ambientais corresponderão ao valor de 50% da taxa de requerimento da respectiva licença.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 94.** Os interessados serão notificados de todos os atos dos quais resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração de estudos ambientais, com base em norma legal ou em parecer técnico fundamentado.

**Art. 95.** As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de (nome do Município), até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 96.** As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, de acordo com enquadramento na legislação ambiental vigente.

**Art. 97.** Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

**Art. 98.** A critério da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de tipologias sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

**Art. 99.** No caso de desativação ou mudança de endereço, o estabelecimento deverá comunicar a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, antes da finalização das atividades.

**§1º** Em caso de paralisação com o encerramento das operações a empresa deverá solicitar o arquivamento do processo e apresentar relatório de desmobilização e/ou de descaracterização da atividade, acompanhado de cronograma.

**§2º** Em caso de paralisação com o encerramento das operações e impossibilidade de desmobilização e/ou descaracterização da atividade deverão ser apresentadas as justificativas técnicas para a análise e aprovação do órgão responsável.

**§3º** Para demais casos relacionados à paralisação deverão ser apresentadas as justificativas técnicas para análise e aprovação do órgão responsável.

**Art. 100.** O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 101.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**(nome do Município), ES, XX de XXXXX de 2017.**

**(nome do Prefeito)**

**Prefeito Municipal**

|  |
| --- |
| **ANEXO I: RELAÇÃO DE ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** |
| **Código** | **Atividade** | **Porte Máximo** |
| **Grupo A: Indústrias Diversas, Estocagem, Alimentos, Serviços e Obras.** |
| **A.1** | Academia de ginástica, fisioterapia e semelhantes. | Todos |
| **A.2** | Açougue e peixaria, sem manipulação e corte. | Todos |
| **A.3** | Agência de turismo. | Todos |
| **A.4** | Alinhamento e balanceamento de veículos, desde que exclusivo. | Todos |
| **A.5** | Alojamento, higiene e embelezamento de animais. | Todos |
| **A.6** | Aquisição de veículos e equipamentos. | Todos |
| **A.7** | Artesanato, produção manual de artefatos em geral. | Todos |
| **A.8** | Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico. | Todos |
| **A.9** | Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares. | Área útil ≤ 300 m² |
| **A.10** | Borracharia, exceto com recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos. | Todos |
| **A.11** | Casa de diversões eletrônicas. | Todos |
| **A.12** | Casa lotérica. | Todos |
| **A.13** | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, sem açougue, peixaria e outros (mercearias). | Todos |
| **A.14** | Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.  | Área útil ≤ 500 m² |
| **A.15** | Consultório de profissionais liberais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos. | Todos |
| **A.16** | Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros. | Todos |
| **A.17** | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração. | Área útil< 500 m² |
| **A.18** | Cozinha industrial. | Todos |
| **A.19** | Criação de animais domésticos. | Todos |
| **A.20** | Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta. | Todos |
| **A.21** | Desenvolvimento de software e consultoria em tecnologia de informação. | Todos |
| **A.22** | Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras e ginásios). | Área útil < 10.000 m² |
| **A.23** | Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.  | Área útil ≤ 200 m² |
| **A.24** | Escola de ensino, sem laboratórios utilizados em aulas práticas (exceto laboratório de informática). | Todos |
| **A.25** | Escritórios de logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem. | Todos |
| **A.26** | Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros). | Todos |
| **A.27** | Estação de telecomunicação. | Todos |
| **A.28** | Estúdio e laboratório fotográfico. | Todos |
| **A.29** | Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.  | Área útil < 500 m² |
| **A.30** | Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.  | Área útil < 300 m² |
| **A.31** | Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.  | Área útil < 300 m² |
| **A.32** | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar, exceto produção artesanal.  | Área útil < 200 m² |
| **A.33** | Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais.  | Área útil ≤ 200 m² |
| **A.34** | Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.  | Área útil < 300 m² |
| **A.35** | Fabricação de gelo. | Todos |
| **A.36** | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, excluindo produção artesanal.  | Área útil ≤ 300 m² |
| **A.37** | Farmácia de manipulação. | Todos |
| **A.38** | Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. | Área útil < 300 m² |
| **A.39** | Garagem de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros). | Todos |
| **A.40** | Gráficas e editoras. | Área útil < 300 m² |
| **A.41** | Igrejas e templos religiosos. | Todos |
| **A.42** | Implantação de ciclovias, desde que não interfiram em Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Reservas Legais, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável. | Todos |
| **A.43** | Instalação e manutenção de climatização veicular. | Todos |
| **A.44** | Instalação e manutenção de equipamentos de GNV. | Todos |
| **A.45** | Instalação e manutenção de escapamentos de veículos. | Todos |
| **A.46** | Instalação e manutenção de redes de computadores. | Todos |
| **A.47** | Instalação e manutenção de redes elétricas. | Todos |
| **A.48** | Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular. | Todos |
| **A.49** | Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agronômicos, sem utilização de reagentes químicos. | Todos |
| **A.50** | Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes. | Todos |
| **A.51** | Lavagem de veículos a seco. | Todos |
| **A.52** | Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos.  | Nos termos da Instrução Normativa IEMA n° 07/2016 e suas atualizações |
| **A.53** | Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza. | Todos |
| **A.54** | Montagem de móveis, sem fabricação. | Todos |
| **A.55** | Padarias, confeitarias, restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares, sem queima de lenha ou carvão vegetal. | Todos |
| **A.56** | Perfuração de poços rasos e profundos para fins de captação de água subterrânea. | Todos |
| **A.57** | Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM. | Todos |
| **A.58** | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), somente com tanque aéreo. | Capacidade total < 15 m³, conforme critérios da Resolução CONAMA n° 273/2000 |
| **A.59** | Prensagem de placas e tarjetas automotivas, sem pintura. | Todos |
| **A.60** | Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada. | Todos |
| **A.61** | Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos. | Todos |
| **A.62** | Prestação de serviços na área de construção civil (construtoras), excetuando as obras a serem realizadas.  | Todos |
| **A.63** | Recarga de cartuchos de impressoras. | Todos |
| **A.64** | Recarga de extintores, sem manutenção e pintura dos equipamentos. | Todos |
| **A.65** | Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos. | Todos |
| **A.66** | Revenda ou aluguel de veículos, sem atividade de manutenção, lavagem ou abastecimento de veículos. | Todos |
| **A.67** | Salão de beleza e clínicas de estética. | Todos |
| **A.68** | Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás. | Todos |
| **A.69** | Serralheria (somente corte). | Área útil < 200 m² |
| **A.70** | Serviço de fotocópia, encadernação e plastificação, excetuando gráficas. | Todos |
| **A.71** | Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas. | Todos |
| **A.72** | Serviço de limpeza e conservação de caixas d’água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes, além de imunização/controle de pragas. | Todos |
| **A.73** | Terminal ferroviário de passageiros. | Todos |
| **A.74** | Terminal rodoviário de passageiros. | Todos |
| **A.75** | Varrição mecânica. | Todos |
| **A.76** | Vidraçaria (sem corte, acabamento e/ou elaboração). | Todos |
| **Grupo B: Uso e Ocupação do Solo.** |
| **B.1** | Canteiros de obras em áreas urbanas consolidadas, vinculada a atividades dispensadas de licenciamento ambiental, sem atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos. | Todos |
| **B.2** | Condomínio ou conjunto habitacional e/ou comercial vertical. | Índice ≤ 0,005 (Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000) |
| **B.3** | Construção de abrigos nos pontos de ônibus. | Todos |
| **B.4** | Construção de Centro de Referência Social – CRAS. | Todos |
| **B.5** | Construção de residências (moradias unifamiliares, incluindo unidades habitacionais populares), em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, obedecendo aos critérios de construção de residências, desde que o loteamento já tenha toda a infraestrutura instalada. | Todos |
| **B.6** | Construção de residência isolada (moradia unifamiliar). | Todos |
| **B.7** | Construção e reforma de calçadas em vias urbanas. | Todos |
| **B.8** | Demolição e/ou reforma de edificações, sem acréscimo de área ou atividade de terraplanagem. | Todos |
| **B.9** | Desmonte de rochas não vinculado à atividades de mineração. | Área ≤ 500 m² e Volume de rocha movimentada ≤ 200 m³ |
| **B.10** | Execução de obras de estabilização de encostas. | Todos |
| **B.11** | Expansão de redes de microdrenagem de águas urbanas, sem intervenção em cursos d’água e canais de drenagem.  | Todos, desde que o diâmetro de tubulação requerido seja menor que 1.000 mm |
| **B.12** | Linhas de distribuição de energia elétrica. | Todos |
| **B.13** | Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas. | Todos |
| **B.14** | Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no mínimo, sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e desposição final) e abastecimento de água. | Todos |
| **B.15** | Redes de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão (MT/BT) e equipamentos auxiliares. | Todos |
| **B.16** | Redes de distribuição de gás natural canalizado.  | Nos termos da Instrução Normativa IEMA n° 12/2014 e suas atualizações |
| **B.17** | Terraplenagem (corte e/ou aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores). | Área a ser terraplanada < 500 m², volume de terra movimentada < 200 m³ e altura de taludes < 3 metros. |
| **Grupo C: Saneamento.** |
| **C.1** | Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público. | Todos |
| **C.2** | Estação de tratamento de água (ETA), vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água. | Vazão máxima de projeto < 20 L/s |
| **C.3** | Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto. | Vazão máxima de projeto < 200 L/s |
| **C.4** | Rede coletora de esgoto. | Todos |
| **C.5** | Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água. | Todos |
| **C.6** | Reservatório de água tratada. | Todos |
| **Grupo D: Serviços de Saúde.** |
| **D.1** | Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, excluindo aterros. | Todos |
| **D.2** | Clínicas odontológicas. | Todos |
| **D.3** | Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem. | Todos |
| **D.4** | Funerária, sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação). | Todos |
| **D.5** | Unidade básica de saúde, clínicas médicas e veterinárias (sem procedimento cirúrgico). | Todos |
| **Grupo E: Atividades Agropecuárias.** |
| **E.1** | Apicultura em geral (apiário e extração de mel). | Todos |
| **E.2** | Aquisição de animais de produção. | Todos |
| **E.3** | Aquisição/comércio de máquinas agropecuárias (trator, derriçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador). | Todos |
| **E.4** | Avicultura. | Área de confinamento de aves (área de galpões construídos, em m²) < 1.000 m² |
| **E.5** | Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais: packing house. | Área construída < 200 m² |
| **E.6** | Classificação de ovos | Capacidade máxima de classificação < 7.000 unidades de ovos/hora |
| **E.7** | Comércio/escritório de animais de produção. | Todos |
| **E.8** | Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias. | Área construída < 200 m² |
| **E.9** | Construção de cercas em propriedades rurais. | Todos |
| **E.10** | Construção de currais. | Todos |
| **E.11** | Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre. | Área de confinamento < 200 m² |
| **E.12** | Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo. | Todos |
| **E.13** | Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes. | Volume de madeira < 20 m³/mês |
| **E.14** | Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura). | Cpacidade Máxima de Produção < 30 ton/mês |
| **E.15** | Laboratórios de produção de formas jovens, exceto em Área de Preservação Permanente (APP). | Área ≤ 5.000 m² |
| **E.16** | Piscicultuta e/ou carcinicultura em tanques-rede e/ou gaiolas e/ou raceways, exceto em Área de Preservação Permanente (APP). | Somatória do volume total das unidades de cultivo ≤ 200 m³ |
| **E.17** | Piscicultuta e/ou carcinicultura em viveiros escavados (inclusive policultivo e unidades de pesca esportiva, tipo pesque-pague), exceto em Área de Preservação Permanente (APP). | Somatória de superfície de lâmina d'água ≤ 10.000 m² |
| **E.18** | Produção artesanal de alimentos e bebidas. | Área construída < 75 m² |
| **E.19** | Ranicultura, exceto em Área de Preservação Permanente (APP). | Somatória da área de produção ≤ 400 m² |
| **E.20** | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza. | Capacidade de armazenamento ≤ 1.500 litros |
| **E.21** | Secagem mecânica de grãos, não associada à pilagem. | Até 15.000L desde que empregue o método de chama indireta e utilize exclusivamente lenha como material combustível |
| **E.22** | Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta. | Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada < 20) |
| **E.23** | Unidade de produção de peixes ornamentais, exceto em Área de Preservação Permanente (APP). | Área útil ≤ 200 m² |
| **E.24** | Viveiro de mudas. | Todos |
| **Grupo F: Uso e Manejo da Fauna Silvestre.** |
| **F.1** | Comerciante de animais vivos da fauna silvestre. | Todos |
| **F.2** | Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Aves de médio porte, em ambiente não aquático. | Capacidade máxima instalada (CI) < 50 animais |
| **F.3** | Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Aves de pequeno porte, em ambiente não aquático. | Capacidade máxima instalada (CI) < 100 animais |
| **F.4** | Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de médio porte em ambiente não aquático. | Capacidade máxima instalada (CI) < 30 animais |
| **F.5** | Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de pequeno porte em ambiente não aquático. | Capacidade máxima instalada (CI) < 50 animais |
| **F.6** | Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Répteis de médio porte em ambiente não aquático. | Capacidade máxima instalada (CI) < 35 animais |
| **F.7** | Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Répteis de pequeno porte em ambiente não aquático. | Capacidade máxima instalada (CI) < 70 animais |
| **F.8** | Mantenedor de fauna silvestre. | Todos |
| **Grupo G: Comércio e Estocagem.** |
| **G.1** | Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões). | Todos |
| **G.2** | Comércio em geral (exceto produtos químicos), sem atividades de produção e/ou estocagem. | Todos |
| **G.3** | Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.4** | Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de produção.  | Todos |
| **G.5** | Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.6** | Comércio de artigos de papelaria e armarinho, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.7** | Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.8** | Comércio de bebidas e alimentos (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes com queima de carvão vegetal ou lenha), excluindo centrais de logística, e que não possuam sonorização. | Todos |
| **G.9** | Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.10** | Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.11** | Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.12** | Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.  | Todos |
| **G.13** | Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.14** | Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.15** | Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, sem manutenção, lavagem e abastecimento de veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Área útil ≤ 1.000 m² |
| **G.16** | Comércio de madeiras e outros materiais de construção em geral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas.  | Área útil ≤ 500 m² |
| **G.17** | Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.18** | Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.19** | Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.20** | Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem manutenção, lavagem e abastecimento. | Todos |
| **G.21** | Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo.  | Todos |
| **G.22** | Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.23** | Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação), com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.24** | Comércio de souvenires, bijuterias e jóias, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.25** | Comércio de vestuário, calçados e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | Todos |
| **G.26** | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto para produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos. | Área útil ≤ 1.000 m² |
| **G.27** | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos. | Área útil ≤ 1.000 m² |
| **G.28** | Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechada + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos. | Todos |
| **ATENÇÃO:** |
| **OBS1: A listagem acima trata-se de uma SUGESTÃO de atividades que, devido ao seu baixo risco, podem ser dispensadas do licenciamento ambiental, em consonância com a Instrução Normativa IEMA n° 013-N de 07 de dezembro de 2016. Porém, cabe ressaltar, que as particularidades de cada Munícipio devem ser observadas/respeitadas, cabendo uma avaliação preliminar técnica da relação sugerida acima.** |
| **OBS2: A Dispensa de Licença Ambiental NÃO desobriga o empreendedor da necessidade de regularização quanto aos demais aspectos ambientais, inerentes à atividade.** |

|  |
| --- |
| **ANEXO II: RELAÇÃO DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO** |
| **CÓDIGO** | **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE** | **TIPO (Industrial ou Não)** | **PARÂMETRO** | **CLASSE S** | **CLASSE S1** | **P** | **M** | **G** | **POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B / M / A)** | **PORTE LIMITE** |
| **1** | **EXTRAÇÃO MINERAL** |  |
| 1.01 | Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais. | N | Produção mensal (m³/mês) | PM ≤ 100 | - | 100 < PM ≤ 200 | 200 < PM ≤ 1.000 | PM > 1.000 | BAIXO | - |
| 1.02 | Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais. | N | Área útil (ha) | AU ≤ 1 | - | 1 < AU ≤ 2 | 2 < AU ≤ 5 | AU > 5 | MÉDIO | - |
| 1.03 | Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais. | N | Área útil (ha) | AU ≤ 1 | - | 1 < AU ≤ 2 | 2 < AU ≤ 5 | AU > 5 | MÉDIO | - |
| 1.04 | Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada. | N | Área útil (ha) | AU ≤ 2 | - | 2 < AU ≤ 5 | 5 < AU ≤ 10 | AU > 10 | MÉDIO | - |
| 1.05 | Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase. | I | - | - | - | - | TODOS | - | MÉDIO | - |
| 1.06 | Extração de areia em leito de rio. | N | I = Área útil (ha) do(s) porto(s) de estocagem / carregamento x volume (m³/mês) | - | - | I ≤ 250 | 250 < I ≤ 1.500 | I > 1.500 | MÉDIO | - |
| **2** | **ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS** |  |
| 2.01 | Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal. | I | - | - | - | TODOS | - | - | BAIXO | - |
| 2.02 | Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta. | N | Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada) | 20 < NC ≤ 100 | - | - | - | - | MÉDIO | NC ≤ 100 |
| 2.03 | Suinocultura (exclusivo para produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta. | N | Número de matrizes (capacidade instalada) | NM ≤ 30 | - | - | - | - | MÉDIO | NM ≤ 30 |
| 2.04 | Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta. | N | Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada) | NC ≤ 100 | - | - | - | - | MÉDIO | NC ≤ 100 |
| 2.05 | Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia. | N | Capacidade máxima de incubação (em número de ovos) | CMI ≤ 10.000 | - | 10.000 < CMI ≤ 100.000 | 100.000 < CMI ≤ 300.000 | CMI > 300.000 | MÉDIO | - |
| 2.06 | Avicultura. | N | Área de confinamento de aves (área de galpões construídos, em m²) | NC > 1000 | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 2.07 | Unidade de resfriamento/lavagem de aves vivas para transporte.  | N | Área útil (m²) | - | - | TODOS | - | - | MÉDIO | - |
| 2.08 | Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.  | N | Área de confinamento de animais (m²) | 200 < AC ≤ 2.000 | - | 2.000 < AC ≤ 6.000 | 6.000 < AC ≤ 10.000 | AC > 10.000 | MÉDIO | - |
| 2.09 | Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre. | N | Número Máximo de Cabeças | NMC ≤ 200 | - | 200 < NMC ≤ 3.500 | 3.500 < NMC ≤ 7.000 | NMC > 7.000 | MÉDIO | - |
| 2.10 | Secagem mecânica de grãos, não associada à pilagem. | N | Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros) | CI > 15.000L  | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 2.11 | Pilagem de grãos.  | N | Capacidade instalada (sacas/hora) | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 2.12 | Despolpamento/descascamento de café, em via úmida. | N | Capacidade instalada (litros de café/h) | - | - | CI ≤ 3.000  | - | - | ALTO | CI ≤ 3.000  |
| 2.13 | Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.  | N | Área construída (m²) | 200 < AC ≤ 400 | - | 400 < AC ≤ 800 | 800 < AC ≤ 1.600 | AC > 1.600 | MÉDIO | - |
| 2.14 | Classificação de ovos. | N | Capacidade máxima de classificação (unidades de ovos/hora) | CMC > 7.000 | - | - | - | - | BAIXO | - |
| **3** | **INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS** |  |
| 3.01 | Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo. | I | Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m²/mês) | - | - | CMP ≤ 5.000 | 5.000 < CMP ≤ 20.000 | CMP > 20.000 | MÉDIO | - |
| 3.02 | Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.  | I | Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m²/mês) | - | - | CMP ≤ 7.000 | 7.000 < CMP ≤ 37.500 | CMP > 37.500 | MÉDIO | - |
| 3.03 | Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos. | I | - | - | - | TODOS | - | - | MÉDIO | - |
| 3.04 | Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si. | I | Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m²/mês) | - | - | CMP ≤ 5.000 | 5.000 < CMP ≤ 25.000 | CMP > 25.000 | MÉDIO | - |
| 3.05 | Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros. | I | Produção mensal em número de peças | - | - | PM ≤ 100.000 | 100.000 < PM ≤ 300.000 | PM > 300.000 | MÉDIO | - |
| 3.06 | Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.) | I | Produção mensal (m²) | - | - | PM ≤ 165.000 | 165.000 < PM ≤ 660.000 | PM > 660.000 | MÉDIO | - |
| 3.07 | Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins). | I | Produção mensal em número de peças | PM ≤ 300.000 | - | 300.000 < PM ≤ 600.000 | 600.000 < PM ≤ 1.000.000 | PM > 1.000.000 | MÉDIO | - |
| 3.08 | Ensacamento de argila, areia e afins. | I | - | - | - | TODOS | - | - | BAIXO | - |
| 3.09 | Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.  | I | Produção mensal (t/mês) | - | - | PM ≤ 20.000 | 20.000 < PM ≤ 50.000 | PM > 50.000 | MÉDIO | - |
| 3.10 | Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas. | I | Produção mensal (t/mês) | - | - | PM ≤ 200 | 200 < PM ≤ 1.000 | PM > 1.000 | MÉDIO | - |
| 3.11 | Limpeza de blocos de rochas ornamentais. | I | - | - | - | TODOS | - | - | BAIXO | - |
| 3.12 | Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais. | I | - | - | - | TODOS | - | - | BAIXO | - |
| **4** | **INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO** |  |
| 4.01 | Fabricação de concreto e afins, não incluindo a fabricação de cimento. | I | Capacidade Máxima de Produção (m³/mês) | - | - | CMP ≤ 500 | 500 < CMP ≤ 1.500 | 1.500 < CMP ≤ 2.500 | MÉDIO | CMP ≤ 2.500 |
| 4.02 | Usina de produção de asfalto a frio. | I | Capacidade de Produção dos Equipamentos (t/h) | - | - | CPE ≤ 40 | 40 < CPE ≤ 120 | CPE > 120 | MÉDIO | - |
| 4.03 | Usina de produção de asfalto a quente.  | I | Capacidade de Produção dos Equipamentos (t/h) | - | - | CPE ≤ 40 | 40 < CPE ≤ 80 | - | MÉDIO | CPE ≤ 80 |
| **5** | **INDÚSTRIA METALMECÂNICA** |  |
| 5.01 | Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 5.000 | - | 5.000 < CMP ≤ 10.000 | 10.000 < CMP ≤ 15.000 | 15.000 < CMP ≤ 25.000 | MÉDIO | CMP ≤ 25000 |
| 5.02 | Relaminação de metais e ligas não-ferrosos. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 100 | - | 100 < CMP ≤ 200 | 200 < CMP ≤ 500 | - | MÉDIO | CMP ≤ 500 |
| 5.03 | Produção de soldas e anodos. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 02 | - | 02 < CMP ≤ 05 | 05 < CMP ≤ 10 | - | MÉDIO | CMP ≤ 10 |
| 5.04 | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras). | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 01 | - | 01 < CMP ≤ 02 | 02 < CMP ≤ 05 | - | MÉDIO | CMP ≤ 5 |
| 5.05 | Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, **SEM** pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento. | I | Capacidade Máxima de Processamento (t/mês) | CMP ≤ 01 | - | 01 < CMP ≤ 02 | 02 < CMP ≤ 05 | CMP > 5 | BAIXO | - |
| 5.06 | Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, **COM** pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico. | I | Capacidade Máxima de Produção (t/mês) | CMP ≤ 01 | - | 01 < CMP ≤ 02 | 02 < CMP ≤ 05 | CMP > 5 | MÉDIO | - |
| 5.07 | Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, **COM OU** **SEM** pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas. | I | Área útil (ha) | - | TODOS | - | - | - | BAIXO | - |
| 5.08 | Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos. | I | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 5.09 | Serralheria (somente corte). | I | Área útil (ha) |  AU > 0,02 | - | - | - | - | BAIXO | - |
| **6** | **INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO** |  |
| 6.01 | Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros). | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | 0,5 < I ≤ 1 | MÉDIO | I ≤ 1 |
| 6.02 | Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 1 | I > 1 | MÉDIO | - |
| **7** | **INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE** |  |
| 7.01 | Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira. | I | Área total (ha) | AT ≤ 0,02 | - | 0,02 < AT ≤ 0,1 | 0,1 < AT ≤ 0,3 | 0,3 < AT ≤ 0,5 | BAIXO | AT ≤ 0,5 |
| 7.02 | Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra. | I | Área total (ha) | - | - |  AT ≤ 0,1 | 0,1 < AT ≤ 0,3 | 0,3 < AT ≤ 0,5 | MÉDIO | AT ≤ 0,5 |
| 7.03 | Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 1 | ALTO | I ≤ 1 |
| **8** | **INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO** |  |
| 8.01 | Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, **SEM** pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural. | I | Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês) | - |  TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 8.02 | Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, **COM** pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural. | I | Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês) | - |  TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 8.03 | Fabricação de artigos de colchoaria e estofados. | I | Área útil (ha) | 0,05 < AU ≤ 0,2 | - | 0,2 < AU ≤ 0,4 | 0,4 < AU ≤ 0,6 |  AU > 0,6 | BAIXO | - |
| 8.04 | Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,2 | - | 0,2 < I ≤ 0,4 | 0,4 < I ≤ 0,6 |  I > 0,6 | BAIXO | - |
| 8.05 | Serraria (somente desdobra de madeira).  | N | Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês) | VMMS ≤ 150 | - | 150 < VMMS ≤ 500 | 500 < VMMS ≤ 1.000 | VMMS > 1.000 | MÉDIO | - |
| 8.06 | Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.  | N | Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês) | VMMP ≤ 150 | - | 150 < VMMP ≤ 500 | 500 < VMMP ≤ 1.000 | VMMP > 1.000 | MÉDIO | - |
| **9** | **INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL** |  |
| 9.01 | Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação. | I | Área útil (ha) | AU ≤ 0,05 | - | 0,05 < AU ≤ 0,2 | 0,2 < AU ≤ 0,6 | AU > 0,6 | BAIXO | - |
| **10** | **INDÚSTRIA DE BORRACHA** |  |
| 10.01 | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás. | I | Capacidade máxima de produção (unidades/mês) | CMP ≤ 500 | - | 500 < CMP ≤ 1.000 | 1.000 < CMP ≤ 3.000 | 3.000 < CMP ≤ 5.000 | MÉDIO | CMP ≤ 5000 |
| 10.02 | Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos. | I | Capacidade máxima de produção (unidades/mês) | - | - |  CMP ≤ 500 | 500 < CMP ≤ 1.000 | 1.000 < CMP ≤ 2.000 | MÉDIO | CMP ≤ 2000 |
| 10.03 | Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,6 | 0,6 < I ≤ 1 | MÉDIO | I ≤ 1 |
| 10.04 | Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 1 |  I > 1 | MÉDIO | - |
| **11** | **INDÚSTRIA QUÍMICA** |  |
| 11.01 | Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,05 | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | ALTO | I ≤ 0,2 |
| 11.02 | Fabricação de corantes e pigmentos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,05 | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 11.03 | Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – **exceto** refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 11.04 | Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,05 | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 11.05 | Fabricação de sabão, detergentes e glicerina. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver |  I ≤ 0,01 | - | 0,01 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 11.06 | Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza. | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver |  I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,6 |  I > 0,6 | MÉDIO | - |
| 11.07 | Fabricação de produtos de perfumaria/cosméticos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 11.08 | Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor). | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | MÉDIO | I ≤ 0,5 |
| 11.09 | Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros). | I | Capacidade máxima de produção (peças/mês) | - | - |  CMP ≤ 10.000 | 10.000 <CMP ≤ 50.000 | 50.000 < CMP ≤ 100.000 | MÉDIO | CMP ≤ 100.000 |
| **12** | **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS** |  |
| 12.01 | Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | 0,5 < I ≤ 1 | MÉDIO | I ≤ 1 |
| **13** | **INDÚSTRIA TÊXTIL** |  |
| 13.01 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, **SEM** tingimento. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver |  I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,6 |  I > 0,6 | MÉDIO | - |
| 13.02 | Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, **COM** tingimento. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | 0,5 < I ≤ 1 | ALTO | I ≤ 1 |
| 13.03 | Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | 0,5 < I ≤ 1 | MÉDIO | I ≤ 1 |
| 13.04 | Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, **SEM** estamparia e/ou tintura. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,03 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,6 |  I > 0,6 | BAIXO | - |
| 13.05 | Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, **COM** estamparia e/ou tintura. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| 13.06 | Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,03 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,6 |  I > 0,6 | BAIXO | - |
| 13.07 | Fabricação de artefatos têxteis não especificados, **COM** estamparia e/ou tintura. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver |  I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | 0,5 < I ≤ 1 | ALTO | I ≤ 1 |
| **14** | **INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES** |  |
| 14.01 | Customização, com lixamento e descoloração, **SEM** geração de efluente. | I | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 14.02 | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, **SEM** tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver |  I > 0,05 | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 14.03 | Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, **COM** tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - |  I ≤ 0,05 | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | ALTO | I ≤ 0,2 |
| 14.04 | Lavanderia industrial **COM** tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos. | I | Número de unidades processadas (unidades/dia) | - | - | NUP ≤ 500 | 500 < NUP ≤ 1.000 | 1.000 < NUP ≤ 2.000 | ALTO | NUP ≤ 2.000 |
| 14.05 | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, **SEM** tingimento de peças. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,03 | - | 0,03 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 14.06 | Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, **COM** lavagem de artigos de serviços de saúde, **SEM** tingimento de peças. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 14.07 | Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, **SEM** curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,03 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,5 | MÉDIO | I ≤ 0,5 |
| 14.08 | Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, **COM** curtimento e/outingimento e/ou tratamento de superfície. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I < 0,05 | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | ALTO | I ≤ 0,2 |
| **15** | **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS** |  |
| 15.01 | Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos. | I | Capacidade máxima de processamento (ton/d) | - | - | CMP < 2 | 2 < CMP ≤ 5 | CMP > 5 | MÉDIO | - |
| 15.02 | Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,02 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.03 | Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,02 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | I > 0,3 | MÉDIO | - |
| 15.04 | Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.  | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,02 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.05 | Preparação de sal de cozinha. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.06 | Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | - | ALTO | I ≤ 0,2 |
| 15.07 | Fabricação de vinagre. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.08 | Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria. | I | Capacidade máxima de processamento (litros/dia) | - | - | CMP < 10.000 | 10.000 < CMP ≤ 20.000 | 20.000 < CMP ≤ 30.000 | ALTO | CP ≤ 30.000 |
| 15.09 | Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria. | I | Capacidade máxima de processamento (litros/dia) | - | - | CMP < 20.000 | 20.000 < CMP ≤ 40.000 | 40.000 < CMP ≤ 60.000 | MÉDIO | CP ≤ 60.000 |
| 15.10 | Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.  | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | 0,03 < I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.11 | Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.  | I | Quantidade máxima de fruta processada (t/dia) | - | - | FP < 10 | 10 < FP ≤ 30 | 30 < FP ≤ 50 | ALTO | FP ≤ 50 |
| 15.12 | Fabricação de fermentos e leveduras. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,3 | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.13 | Industrialização/Beneficiamento de pescado. | I | Capacidade máxima de processamento (kg/dia) | CMP ≤ 1.500 | - | 1.500 < CMP ≤ 3.000 | 3.000 < CMP ≤ 4.500 | 4.500 < CMP ≤ 6.000 | MÉDIO | CMP ≤ 6.000 |
| 15.14 | Açougues e/ou peixarias, **COM** corte e manipulação. | N |   | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 15.15 | Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, **EXCETO** animais silvestres. | I | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | - | - | CA ≤ 15.000 | 15.000 < CA ≤ 30.000 | 30.000 < CA ≤ 50.000 | MÉDIO | CA ≤ 50.000 |
| 15.16 | Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte. | I | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | - | - | CA < 20 | 20 < CA ≤ 40 | 40 < CA ≤ 80 | ALTO | CA ≤ 80 |
| 15.17 | Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte. | I | Capacidade máxima de abate (animais/dia) | - | - | CA < 10 | 10 < CA ≤ 30 | 30 < CA ≤ 40 | ALTO | CA ≤ 40 |
| 15.18 | Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte. | I | Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia | - | - | CA < 20 | 20 < CA ≤ 40 | 40 < CA ≤ 80 | ALTO | CA ≤ 80 |
| 15.19 | Frigoríficos sem abate. | I | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 15.20 | Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal. | I | Capacidade máxima de produção (t/mês) | - | - | CMP < 20 | 20 < CMP ≤ 60 | 60 < CMP ≤ 100 | MÉDIO | CMP ≤ 100 |
| 15.21 | Fabricação de temperos e condimentos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,15 | 0,15 < I ≤ 0,3 | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 15.22 | Supermercados e hipermercados, com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros). | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I < 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | I > 0,3 | MÉDIO | - |
| 15.23 | Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.  | I | Capacidade máxima de produção (t/mês) | CMP ≤ 10 | - | 10 < CMP ≤ 30 | 30 < CMP ≤ 60 | 60 < CMP ≤ 100 | MÉDIO | CMP ≤ 100 |
| 15.24 | Produção artesanal de alimentos e bebidas. | N | Área construída (m²) | 75 < AC ≤ 200 | - | 200 < AC ≤ 400 | 400 < AC ≤ 500 | AC > 500 | MÉDIO | - |
| 15.25 | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza. | N | Capacidade de armazenamento (litros) | 1.500 < CA ≤ 5.000 | - | 5.000 < CA ≤ 40.000 | 40.000 < CA ≤ 80.000 | CA > 80.000 | MÉDIO | - |
| 15.26 | Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).  | N | Capacidade máxima de produção (t/mês) | 30 < CMP ≤ 100 | - | 100 < CMP ≤ 1.000 | 1.000 < CMP ≤ 5.000 | CMP > 5.000 | MÉDIO | - |
| 15.27 | Fabricação de fécula, amido e seus derivados. | N | Área construída (m²) | - | - | CMP ≤ 10 | 10 < CMP ≤ 30 | CMP > 30 | MÉDIO | - |
| 15.28 | Padronização e envase de aguardente (sem produção). | N | Capacidade máxima de armazenamento (litros) | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| **16** | **INDÚSTRIA DE BEBIDAS** |  |
| 16.01 | Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco. | I | Capacidade máxima de armazenamento (litros) | CMA ≤ 5.000 | - | 5.000 < CMA ≤ 20.000 | 20.000 < CMA ≤ 50.000 | 50.000 < CMA ≤ 120.000 | MÉDIO | CA ≤ 120.000 |
| 16.02 | Preparação e envase de água de coco. | I | Produção máxima diária (litros/dia) | PD ≤ 1.000 | - | 1.000 < PD ≤ 5.000 | 5.000 < PD ≤ 10.000 | 10.000 < PD ≤ 30.000 | MÉDIO | PD ≤ 30.000 |
| 16.03 | Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, **exceto** aguardentes, cervejas, chopes e maltes, **exceto** artesanal.  | I | Produção máxima diária (litros/dia) | - | - | PD ≤ 5.000 | 5.000 < PD ≤ 15.000 | 15.000 < PD ≤ 25.000 | ALTO | PD ≤ 25.000 |
| 16.04 | Fabricação de cervejas, chopes e maltes, **exceto** artesanal.  | I | Produção máxima diária (litros/dia) | - | - | PD ≤ 5.000 | 5.000 < PD ≤ 15.000 | 15.000 < PD ≤ 25.000 | ALTO | PD ≤ 25.000 |
| 16.05 | Fabricação de sucos. | I | Produção máxima diária (litros/dia) | - | - | PD ≤ 3.000 | 3.000 < PD ≤ 6.000 | 6.000 < PD ≤ 10.000 | ALTO | PD ≤ 10.000 |
| 16.06 | Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos. | I | Produção máxima diária (litros/dia) | - | - | PD ≤ 5.000 | 5.000 < PD ≤ 15.000 | 15.000 < PD ≤ 25.000 | ALTO | PD ≤ 25.000 |
| **17** | **INDÚSTRIAS DIVERSAS** |  |
| 17.01 | Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,5 | - | 0,5 < I ≤ 1 | I > 1 | - | BAIXO | - |
| 17.02 | Fabricação e elaboração de vidros e cristais. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I < 0,3 | I > 0,3 | MÉDIO | - |
| 17.03 | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | - | MÉDIO | - |
| 17.04 | Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros). | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| 17.05 | Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I < 0,05 | 0,05 < I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,2 | ALTO | I ≤ 0,2 |
| 17.06 | Gráficas e editoras. | I | Área Útil (AU) | AU > 0,03 | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 17.07 | Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | BAIXO | - |
| 17.08 | Fabricação de aparelhos ortopédicos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| 17.09 | Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| 17.10 | Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | I > 0,3 | MÉDIO | - |
| 17.11 | Fabricação de artigos esportivos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| 17.12 | Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,1 | 0,1 < I ≤ 0,3 | I > 0,3 | MÉDIO | - |
| 17.13 | Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | - | BAIXO | - |
| 17.14 | Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| 17.15 | Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,2 |  I > 0,2 | - | MÉDIO | - |
| 17.16 | Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,05 | - | 0,05 < I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | - | MÉDIO | I ≤ 0,5 |
| 17.17 | Fabricação de velas de cera e parafina. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,2 | 0,2 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | MÉDIO | - |
| **18** | **USO E OCUPAÇÃO DO SOLO** |  |
| 18.01 | Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.  | N | Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000 | - | - | I < 500 | 500 < I ≤ 1.500 |  1.500 < I ≤ 3.000 | MEDIO | I ≤ 3.000 |
| 18.02 | Condomínios Horizontais. | N | Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000 | - | - | I < 500 | 500 < I ≤ 1.500 |  1.500 < I ≤ 3.000 | MEDIO | I ≤ 3.000 |
| 18.03 | Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. \***Não inclui loteamento.** | N | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 18.04 | Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados. | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 18.05 | Condomínios ou conjuntos habitacionais e/ou comerciais verticais. | N | Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000 | - | I ≤ 3.000 | - | - | - | MÉDIO | I ≤ 3.000 |
| 18.06 | Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (**exceto** para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).  | N | Área terraplanada (ha) | - | TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 18.07 | Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).  | N | Movimentação de solo (m²) | - | TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 18.08 | Loteamentos industriais. | N | Área total (ha) | - | - | AT < 5 | 5 < AT ≤ 10 |  10 < AT ≤ 20 | ALTO | ATO ≤ 20 |
| 18.09 | Loteamentos ou distritos empresariais. | N | Área total (ha) | - | - | AT < 5 | 5 < AT ≤ 10 |  10 < AT ≤ 20 | MÉDIO | ATO ≤ 20 |
| 18.10 | Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros). | N | Área útil (ha) | AU ≤ 1 | - | 1 < AU ≤ 3 | 3 < AU ≤ 6 | 6 < AU ≤ 10 | MÉDIO | AU ≤ 10 |
| 18.11 | Projetos de Assentamento de Reforma Agrária. | N | Número de Famílias | - | - | NF < 15 | 15 < NF ≤ 30 |  30 < NF ≤ 50 | MÉDIO | NF ≤ 50 |
| 18.12 | Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros). | N | Área de abrangência (ha) | - | - | AA < 2 | 2 < AA ≤ 4 |  4 < AA ≤ 5 | MÉDIO | AA ≤ 5 |
| 18.13 | Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) **SEM** sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e desposição final) e abastecimento de água e/ou instalados em área rural. | N | Índice = Número de leitos x Área útil (ha)  | I ≤ 1 | - | 1 < I ≤ 5 | I > 5 | - | MÉDIO | - |
| 18.14 | Cemitérios horizontais (cemitérios parques). | N | Número de jazigos | - | - | NJ ≤ 500 | 500 < NJ ≤ 1.500 | 1.500 < NJ ≤ 3.000 | MÉDIO | NJ ≤ 3000 |
| 18.15 | Cemitérios verticais. | N | Número de lóculos | - | - | NL < 1.000 | 1.000 < NL ≤ 3.000 | 3.000 < NL ≤ 5.000 | MÉDIO | NL ≤ 5000 |
| 18.17 | Boates, bares, casa de shows, cerimoniais e similares, **COM** sonorização eletrônica ou música ao vivo. | N | - | Todos | - | - | - | - | BAIXO | - |
| **19** | **ENERGIA** |  |
| 19.01 | Envasamento e industrialização de gás. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | - | - | I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,6 | 0,6 < I ≤ 1 | MÉDIO | I ≤ 1 |
| 19.02 | Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica. | N | Tensão (Kv) | T ≤ 50 | - | 50 < T ≤ 200 | 200 < T ≤ 500 | T > 500 | MÉDIO | - |
| 19.03 | Usina de geração de energia solar fotovoltaica | N | Área de intervenção (ha) | AIN ≤ 3 | - | 3 < AIN ≤ 15 | 15 < AIN ≤ 50 | - | BAIXO | AIN ≤ 50 |
| 19.04 | Implantação de Subestação de energia elétrica. | N | Área de intervenção (ha) | AIN ≤ 0,05 | - | 0,05 < AIN ≤ 0,1 | 0,1 < AIN ≤ 1 | AIN > 1  | BAIXO | - |
| **20** | **GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS** |  |
| 20.01 | Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,5 | I > 0,5 | - | BAIXO | - |
| 20.02 | Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho). | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,5 | - | MÉDIO | I ≤ 0,5 |
| 20.03 | Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, **SEM** beneficiamento. | N | Capacidade total de Armazenamento (m3)  | CA < 500 | - | 500 < CA ≤ 7.000 | 7.000 < CA ≤ 15.000 | - | BAIXO | CA ≤ 15.000 |
| 20.04 | Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos. | I | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,5 | - | MÉDIO | I ≤ 0,5 |
| 20.05 | Compostagem, **exceto** resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris. | N | I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver | I ≤ 0,1 | - | 0,1 < I ≤ 0,3 | 0,3 < I ≤ 0,5 | - | MÉDIO | I ≤ 0,5 |
| 20.06 | Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO). | N | Área útil (ha) | AU ≤ 0,1 | - | 0,1 < AU ≤ 0,3 | 0,3 < AU ≤ 0,5 | AU > 0,5 | BAIXO | - |
| 20.07 | Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB. | N | Quantidade de resíduos recebida (t/dia) | QRR ≤ 30 | - | - | - | - | MÉDIO | QRR ≤ 30 |
| 20.08 | Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos. | N | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 20.09 | Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.  | N | Capacidade de armazenamento | CA ≤ 10.000 m³ | - | - | - | - | BAIXO | CA ≤ 10.000 m³ |
| 20.10 | Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.  | N | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 20.11 | Compostagem de residuos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias. | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| **21** | **OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS** |  |
| 21.01 | Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), **sem** necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem. | N | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 21.02 | Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios). | N | Área de intervenção (ha) | - | - | AI ≤ 1 | 1 < AI ≤ 5 | AI > 5 | MÉDIO | - |
| 21.03 | Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).  | N | Área de intervenção (ha) | - | - | AI ≤ 1 | 1 < AI ≤ 5 | AI > 5 | ALTO | - |
| 21.04 | Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, **SEM** realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar. | N | Capacidade de atracação/ancoragem em Número de embarcações | - | - | NE ≤ 2 | 2 < NE ≤ 4 | 4 < NE ≤ 5 | MÉDIO | NE ≤ 5 |
| 21.05 | Rampa para lançamento de barcos. | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 21.06 | Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias **municipais e vicinais.**  | N | Extensão da via (km) | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 21.07 | Pavimentação de estradas e rodovias **municipais e vicinais.**  | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 21.08 | Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias **municipais e vicinais.**  | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 21.09 | Implantação de obras de arte especiais. | N | Comprimento da estrutura (m) | - | - | CE ≤ 10 | 10 < CE ≤ 20 | 20 < CE ≤ 30 | MÉDIO | CE ≤ 30 |
| 21.10 | Estabelecimentos prisionais e semelhantes. | N | Capacidade Projetada (Número de pessoas) | - | - | CP ≤ 100 | 100 < CP ≤ 300 | CE > 300 | MÉDIO | - |
| 21.11 | Desmonte de rochas não vinculado à atividades de mineração. | N | - | Área > 500 m² e Volume de rocha movimentada > 200 m³ | - | - | - | - | BAIXO | - |
| **22** | **ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM** |  |
| 22.01 | Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes). | N | Capacidade de armazenamento (m³) | - | CA ≤ 15.000 | - | - | - | ALTO | CA ≤ 15.000 |
| 22.02 | Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, **não** associado à atividade portuária. | N | Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | I ≤ 0,1 | - | - | - | MÉDIO | I ≤ 0,1 |
| 22.03 | Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), **exceto** agrotóxicos e afins. | N | Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | I ≤ 0,1 | - | - | - | MÉDIO | I ≤ 0,1 |
| 22.04 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto. | N | I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 22.05 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais. | N | I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 22.06 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados. | N | I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 22.07 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em **área/galpão aberto e/ou fechado** (**exceto** produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, **com** atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos. | N | I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | I ≤ 3 | - | - | - | MÉDIO | I ≤ 3 |
| 22.08 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em **galpão** **fechado** (**exceto** produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, **sem** atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. | N | I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | TODOS | - | - | - | BAIXO | - |
| 22.09 | Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em **área aberta e/ou mista** - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areai, brita e outros materiais de construção civil, **sem** atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. | N | I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | - | TODOS | - | - | - | BAIXO | - |
| 22.10 | Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo. | N | - | - | TODOS | - | - | - | MÉDIO | - |
| 22.11 | Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, sem manutenção, lavagem e abastecimento de veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo. | N | Área Útil (m2) | - | AU > 1.000 | - | - | - | BAIXO | - |
| 22.12 | Comércio de madeiras e outros materiais de construção em geral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas.  | N | Área Útil (m2) | - | AU > 500 | - | - | - | BAIXO | - |
| **23** | **SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS** |  |
| 23.01 | Hospital. | N | Número de leitos | - | - | NL ≤ 50 | 50 < NL ≤ 100 | 100 < NL ≤ 200 | ALTO | NL ≤ 200 |
| 23.02 | Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular. | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 23.03 | Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico). | N | Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha) | I ≤ 0,3 | - | - | - | - | MÉDIO | I ≤ 0,3 |
| 23.04 | Hospital veterinário. | N | Número de leitos | - | - | NL ≤ 50 | 50 < NL ≤ 100 | - | MÉDIO | NL ≤ 100 |
| 23.05 | Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos). | N | - | TODOS | - | - | - | - | BAIXO | - |
| 23.06 | Serviços de medicina legal e serviços funerários **com** embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação). | N | Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 1 ha | I ≤ 1  | - | - | - | - | MÉDIO | I ≤ 1  |
| **24** | **ATIVIDADES DIVERSAS** |  |
| 24.01 | Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | - | TODOS | - | - | - | ALTO | - |
| 24.02 | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo. | N | Capacidade de armazenamento (m³) | - | - | CA ≤ 30 | 30 < CA ≤ 60 | CA > 60 | ALTO | - |
| 24.03 | Lavador de veículos. | N | - | TODOS | - | - | - | - | MÉDIO | - |
| 24.04 | Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos. | N | Área total (ha) | - | - | AT ≤ 1 | 1 < AT ≤ 2 | 2 < AT ≤ 3 | MÉDIO | AT ≤ 3 |
| 24.05 | Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos. | N | Área total (ha) | - | - | AT ≤ 0,05 | 0,05 < AT ≤ 1 | AT > 1 | MÉDIO | - |
| **25** | **SANEAMENTO** |  |
| 25.01 | Estação de Tratamento de Água (ETA) - vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água. | N | Vazão Máxima de Projeto (VMP)  | (VMP) < 100 l/s | - | - | - | - | MÉDIO | (VMP) < 100 l/s |
| 25.02 | Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas – vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto. | N | Vazão Máxima de Projeto (VMP) ≤ 50 l/s | VMP) ≤ 50 l/s | - | - | - | - | MÉDIO | VMP) ≤ 50 l/s |
| **ATENÇÃO:** |
| **OBS: A listagem acima trata-se de uma SUGESTÃO de atividades que, devido o seu potencial poluidor/degradador, devem ser licenciadas, em consonância com a Resolução CONSEMA n° 002 de 03 de novembro de 2016, que define as atividades consideradas de impacto ambiental local. Porém, cabe ressaltar, que as particularidades de cada Munícipio devem ser observadas/respeitadas, cabendo uma avaliação peliminar técnica da relação sugerida acima.** |